



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171110 - DF (2026/0041324-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEIZA SILVEIRA DA SILVA CUNHA
ADVOGADOS : PAULO DE TASSO LEITE VASCONCELOS AGUIAR - DF079071
SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF051033
THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES - DF064705
AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE - DF064433
AGRAVADO : MARIA VERLAI FREIRES ABREU
ADVOGADA : LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS - DF027825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE EM QUE SE FUNDA A POSSE. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS DO INDEFERIMENTO DA TUTELA EXIGIRIA O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da decisão liminar por ausência de comprovação da propriedade, uma vez que a cessão dos direitos reais não fora registrada no cartório competente. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171110 - DF(2026/0041324-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GEIZA SILVEIRA DA SILVA CUNHA**
ADVOGADOS : **PAULO DE TASSO LEITE VASCONCELOS AGUIAR - DF079071**
 SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF051033
 THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES - DF064705
 AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE - DF064433
AGRAVADO : **MARIA VERLAI FREIRES ABREU**
ADVOGADA : **LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS - DF027825**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE EM QUE SE FUNDA A POSSE. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS DO INDEFERIMENTO DA TUTELA EXIGIRIA O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da decisão liminar por ausência de comprovação da propriedade, uma vez que a cessão dos direitos reais não fora registrada no cartório competente. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **GEIZA SILVEIRA DA SILVA CUNHA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANOS NÃO VERIFICADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de imissão na posse, pela qual indeferido o pedido de tutela de urgência para imitir a autora na posse do imóvel em questão, sob o fundamento de não estar comprovada a propriedade do imóvel pela autora.

2. O regime geral das tutelas de urgência foi previsto no art. 300 do CPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, definindo que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de .". Quanto à probabilidade do direito, Luizdano ou o risco ao resultado útil do processo

2.1. Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª edição, Revista dos Tribunais. p. 32). Risco de danos, como pressuposto para concessão da tutela de urgência, deve ser certo, 2.2. atual e grave, consoante lições de Fredie Didier Júnior: "Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito." (DIDIER JR, Fredie. Custo de Direito Processual Civi: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. JusPidivm, 2016, v.2, p. 610).

3. No caso, os documentos juntados pela autora/agravante não são suficientes para comprovar a propriedade do imóvel em questão. 3.1. Nos termos do art. 1.245 do Código Civil, "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis." Ou seja, comprova a propriedade do imóvel escritura que, levada a registro em Cartório de Imóvel, assegura aos proprietários plena e imediata eficácia, enquanto não ocorrer eventual decreto de invalidade do registro. 3.2. Não há nos autos escritura pública de compra e 3.2. venda levada a registro em Cartório de Imóvel capaz de comprovar a propriedade do imóvel, mas somente instrumentos particulares de cessão de direitos. Dessa forma, não há como desconstituir o que bem definido pela decisão agravada: "Não há propriedade, porque está sem registro no cartório competente que comprove a propriedade."

4. Não há como se verificar a plausibilidade do direito sem, necessariamente, perquirir aprofundadamente o mérito da causa; perigo de dano que não se revela evidente, imprescindível dilação probatória e contraditório.

5. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (fls. 142-143)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 186-193).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão relevante no acórdão quanto às teses suscitadas e o prequestionamento ficto teria sido desconsiderado, o que acarretaria negativa de prestação jurisdicional e nulidade por falta de enfrentamento de matéria essencial;

(ii) arts. 104 e 1.228 do Código Civil, pois o contrato de cessão de direitos possessórios teria sido válido e eficaz, conferindo à recorrente o exercício da posse e a proteção para reaver o bem contra terceiros, de modo que o acórdão teria negado vigência à disciplina da validade do negócio e ao direito de usar, gozar, dispor e reaver a coisa;

(iii) art. 300 do Código de Processo Civil, pois estariam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência de imissão na posse, e o acórdão teria exigido dilação probatória indevida e negado a medida sem fundamentação suficiente.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 295-304.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em ação de imissão na posse. A agravante Geiza Silveira da Silva Cunha, ora recorrente, alegou ter adquirido, por cessão de direitos, o apartamento localizado na Rua 24, Lote 67, Apto 303, no Polo de Modas do Guará II/DF, e ter sido impedida de imitir-se na posse em razão de ocupação por terceiro. Interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, pretendendo a reforma para concessão imediata da imissão na posse, sob fundamento de presença dos requisitos do art. 300 do CPC e de que a cessão de direitos lhe conferiria proteção possessória com base no art. 1.228 do CC.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pela Quinta Turma Cível, conheceu e negou provimento ao agravo, assentando que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a propriedade, pois inexistia escritura registrada, exigida pelo art. 1.245 do CC, e que não se verificavam a probabilidade do direito e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC, impondo-se dilação probatória e contraditório. A decisão foi unânime (fls. 142-149).

Nos termos do acórdão:

"Na hipótese, os documentos juntados pela autora/agravante não são suficientes para comprovar a propriedade do imóvel em questão.

[...]

De se ver que há nos autos escritura pública de compra e venda não levada a registro em Cartório de Imóvel capaz de comprovar a propriedade do imóvel. A autora juntou aos autos somente instrumentos particulares de cessão de direitos. Chama a atenção que a cessão de direitos do imóvel à autora/agravante GEIZA foi firmada em 04/04/2023, mas a autora acostou aos autos cessão de direitos do mesmo imóvel firmada entre outras pessoas alheias aos autos (Regina Lucia Batista Viana e Paulo Henrique Gomes Costa) em data posterior, 16/06/2023.

Dessa forma, há não como desconstituir o que bem definido pela decisão agravada: "Não há propriedade, porque está sem registro no cartório competente que comprove a propriedade."(ID 219628825 dos autos de origem).

[...]"

A recorrente se insurgiu contra a decisão, alegando que a cessão de direitos possessórios foi válida e eficaz, conferindo-lhe direito à posse.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema, e não violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, como se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/ 2/2014).

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO ART. 1.022, I e II, DO CPC. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão pela instância de origem a qualquer momento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

3. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

4. *É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas razões de recurso especial e trazida posteriormente, em agravo interno.*

5. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.371.946/PE, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. RECUSA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.*

3. *No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de fornecimento do tratamento pela operadora de saúde. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *"A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).*

5. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.245.946/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023)

Na espécie, o Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da tutela por entender não estar comprovada a propriedade do imóvel por ausência de registro no cartório competente, sendo que o direito à posse da parte recorrente se fundamenta justamente na propriedade do bem.

Ocorre que, nesse contexto, eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido – a respeito dos requisitos da tutela de urgência (comprovação da posse ou não) – efetivamente demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o apelo nobre.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.171.110 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0041324-6

Número de Origem:

07114980420248070014 07525979320248070000 7114980420248070014 7525979320248070000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEIZA SILVEIRA DA SILVA CUNHA

ADVOGADOS : SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF051033

THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES - DF064705

AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE - DF064433

PAULO DE TASSO LEITE VASCONCELOS AGUIAR - DF079071

AGRAVADO : MARIA VERLAI FREIRES ABREU

ADVOGADA : LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS - DF027825

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026